



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367467

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9302

Embargos de Declaração nº 2022782-93.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Rossi Residencial S/A

Embargado: Condomínio Edifício Geórgia Gardens

Juiz(a): Dr./Dra. Priscilla Miwa Kumode

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela agravante contra a decisão monocrática de fls. 7646/7649, que não conheceu do recurso interposto, porquanto deserto.

Irresignada, sustenta a embargante, em síntese, omissão, contradição e obscuridade na decisão. Argumenta que, conforme já decidiu a Terceira Turma do C. STJ, a apresentação espontânea do comprovante do preparo recursal, após a interposição do recurso e em valor insuficiente, não permite que seja declarada a deserção sem a oportunidade de sanar o erro.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no *decisum*, de acordo com o disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.022 do CPC.

Constou no decisão embargada que:

“O recurso não comporta conhecimento, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, pela decisão de fls. 7637 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e consignado que “ Em consequência e em observância ao disposto no §7º, do art. 99 do NCPC, concedo à recorrente o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção ”

Pois bem.

Segundo a certidão de fls. 7638, a decisão foi disponibilizada em 19/02/2025 (quarta-feira) e publicada em 20/02/2025(quinta-feira), contudo, a agravante somente peticionou em 28/02/2025 juntando a guia e o comprovante de pagamento (fls. 7643 e ss., após o decurso do prazo de 5 dias, que se findou em 27/02/2025, ou seja, quando já escoado o prazo que lhe fora concedido, o que revela a deserção do seu recurso, posto que se trata de prazo peremptório previsto no artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil (“Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”).

Destarte, não há como seguir adiante porque deserto.

A respeito da matéria, já decidi esta C. Corte:

*Embargos de declaração – Ação de cobrança – Acórdão embargado não conheceu do recurso de apelação do embargante, porque deserto – **Comprovação extemporânea do preparo, após decorrido o prazo assinalado pela relatoria - Impossibilidade – Deserção mantida** – Precedentes do STJ - Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003683-86.2018.8.26.0587; Relator Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020).*

Apelação – Ação de cobrança – Procedência – Assistência judiciária gratuita - Pessoa jurídica e pessoa física –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Determinação para apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira não atendida - **Recolhimento do preparo não realizado no prazo legal - Deserção configurada** - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1020627-28.2020.8.26.0577; Relator Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021).*

*APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - **INDEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA EM GRAU RECURSAL - Concessão de prazo PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - PRAZO PEREMPTÓRIO QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO - recoLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INSUFICIENTE - Deserção configurada** - CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM gRAU RECURSAL, A TEOR DO ARTIGO 85, § 11 DO CPC - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008285-24.2020.8.26.0564; Relator Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2021; Data de Registro: 16/04/2021).*

*Apelação Cível. Ação de Manutenção de Posse c/c Perdas e Danos. Sentença de parcial procedência da ação. Análise incidental do pedido de justiça gratuita. Inteligência do artigo 101, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Hipossuficiência não evidenciada. **Indeferimento da gratuidade judiciária.** Análise incidental do pedido de justiça gratuita. Inteligência do artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil. Indeferimento da gratuidade judiciária. **Apelante intimado a recolher o preparo. Atendimento extemporâneo. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção.** Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000162-73.2019.8.26.0240; Relator Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020).*

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

*Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso” (grifos do original).*

Com efeito, os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não se trata de complementação de valor em razão dele ter sido recolhido a menor, mas sim, por ausência de recolhimento de valor no prazo legal.

Assim, não há que se falar em vício na decisão embargada.

Se não concorda com o decisor deve buscar outra via.

Acrescenta-se que as razões do recurso não trazem qualquer norma jurídica ou ao menos um precedente jurisprudencial que autorize a retratação da decisão recorrida, a qual não se apresenta manifesta ilegalidade ou teratologia.

Não se pode olvidar que "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

E ainda, que há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator